



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	<b>Projeto de Lei - Vereador 200/2019</b>	<b>24/06/2019-16:22</b>
APROVADO EM - / / 2019		<b>Protocolo: 3980/2019</b>
REJEITADO EM - / / 2019		<b>Processo: 2608/2019</b>
ARQUIVO -		

"DISPÕE SOBRE A  
RESPONSABILIDADE DE O  
EXECUTIVO MUNICIPAL RESSARCIR  
OS MUNICÍPIES PROPRIETÁRIOS DE  
COMÉRCIO EM VIAS  
INTERROMPIDAS POR OBRAS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO  
GRANDE".

**Art. 1º** O Poder Executivo fica responsável em ressarcir os munícipes proprietários de comércio em vias interrompidas por obras da Prefeitura Municipal do Rio Grande.

**Art. 2º** O munícipe comerciante prejudicado pela interdição de sua via no prazo superior a quinze dias deverá ser ressarcido pelo poder Executivo, o equivalente a cinquenta URMs diárias.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Sala de Sessões, 24 de Junho de 2019.

  
**LAURINHA**  
Vereadora Líder da Bancada do MDB

  
**VER. FILIPE BRANCO**  
MDB

**JUSTIFICATIVA:** Em Plenário.

**Autenticidade: u4lsav7gj**



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2608/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

LUCIANO GONÇALVES

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 25 de JUNHO de 20 19

Flávia Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 25 de JUNHO de 20 19

[Signature]  
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo, PARECER POR INVIAIBILIZAR

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Comissão para ser  
pelo Consultor  
Projeto logo  
[Signature]

Rio Grande, 04 de 07 de 20 19

izabel Simch Klingler  
OAB/RS 70.534

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 09 de JULHO de 20 19

[Signature]  
Relator (a)

04 [Signature]



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO Nº: 260812019

TIPO/Nº: PH 20012019

AUTOR: VER. LAURA FAGUNDES

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p><b>Vereador Flávio Maciel</b></p> <p>( ) Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flavio Maciel</u> Presidente</p>	<p><b>Vereador Rogério Gomes</b></p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/>) Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice – Presidente</p>
<p><b>Vereador Rovam Castro</b></p> <p>( ) Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p><b>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</b></p> <p>( ) Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>
<p><b>Vereador Luciano Gonçalves</b></p> <p>( ) Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Luciano Gonçalves</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ( ) Constitucional  
() Inconstitucional  
( ) Antijurídico  
( ) Antiregimental  
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 08 de JULHO de 2019.

Flavio Maciel  
Presidente

05  
Lucy



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI DE  
VEREADOR 200/2019**

Trata-se de projeto lei de autoria legislativa que dispõe sobre a responsabilidade de o executivo municipal ressarcir os munícipes proprietários de comércio em vias interrompidas por obras da Prefeitura.

Inicialmente, cumpre destacar que todos os atos praticados pela administração municipal devem estar plenamente motivados, uma vez que a motivação é da essência do ato administrativo.

Nesse sentido, indispensável que os projetos de lei submetidos ao exame da Câmara Municipal estejam devidamente instruídos com a exposição de motivos que justificam o interesse pública na adoção da medida proposta.

Por outro lado, ao analisarmos a competência municipal para legislar acerca do objeto da proposição telada, verifica-se que a matéria abordada (ressarcimento de danos) é assunto afeto ao direito civil, tema da competência legislativa privativa da União, na forma do disposto no art. 22, I, da CF/88. Assim, observado o pacto federativo de distribuição de competências entre os entes federados, constante da Constituição Federal, impositivo concluir que não tem o Município competência para dispor acerca da matéria objeto da proposição analisada.

Não obstante, importa registrar que o legislador constitucional brasileiro, ao tratar da responsabilidade civil do estado, adotou a teoria do risco administrativo, a qual caracteriza-se pela responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito publico e das de direitos privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, atuando nessa condição, causarem a terceiros, assegurando-lhes o direito de regresso contra o causador do dano quando este atuar de modo doloso ou culposo, consoante o disposto no art. 37, § 6 da Constituição Federal.

Tal teoria, no entanto, admite hipóteses excludentes da responsabilidade do Estado: casos de culpa exclusiva da vítima ou culpa recíproca (do agente publico e do particular) – nesta poderá haver a redução proporcional da responsabilidade da Administração.

Portanto, em que pese a Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros,

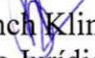


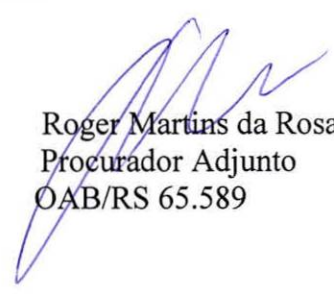
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

imprescindível para caracterização da obrigação do Estado em indenizar a demonstração da ocorrência do dano, a causalidade material entre o evento lesivo e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público e a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do poder público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta omissiva ou comissiva causadora do dano. Não estando presentes estas condições, inexistirá obrigação do Estado reparar o dano.

Dito isto, em conclusão, orienta-se pela inviabilidade de tramitação do projeto de lei nº 200, de 2019, visto que o tema dele objeto se conforma com regramento pertinente ao Direito Civil, matéria da competência legislativa privativa da União.

Rio Grande-RS, 04 de julho de 2019.

  
Izabel Simch Klinger  
Consultora Jurídica Legislativo  
OAB/RS 70.534

  
Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65.589